



DO CEARÁ
JUDICIÁRIO
DA _____ VARA

INVENTÁRIO
2012

Projeto Justiça em
Movimento - 2ª Edição



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITATIRA
VARA UNICA DA COMARCA DE ITATIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-CE

PROCOLO GERAL

1462920108060105

28/09/2011

RESR: [assinatura]

Processo Nº
146-29.2010.8.06.0105/0

Data - Hora
7/4/2010 - 14:23

087120



Dados Gerais do Processo			
Número Único	146-29.2010.8.06.0105/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedime...		
Classe	Ordinário		
Autuação	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ	Volumes	1
Just. Gratuita	07/04/2010 14:20	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	SIM		
	VARA UNICA DA COMARCA DE ITATIRA		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS			
Requerente: FRANCISCO MATIAS ALVES DOS SANTOS			
Rep. Jurídico: 19740 - CE FRANCISCO GERLENE ARAGAO ARAUJO			

Fabio Rodrigues

Glaudson Fábio Vieira Rodrigues
Diretor de Secretaria

Matrícula nº 6403.180 - TJCE

Diretor(a) de Secretaria



ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Francisco Gerlene Aragão Araújo - OAB- CE 19.740
Rua Francisca Clotilde nº. 940, Bairro Rodolfo Teófilo
Fortaleza-Ce, FONE: 8640 32 30



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ITATIRA-CE.

COMARCA DE ITATIRA
146-29.2010.8.06.0105



AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

FRANCISCO MATIAS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 1089513-86, expedida por SSP-CE, em 30/10/1986 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 832.821.143-20, nascido aos 24/02/1966, residente e domiciliado no Conjunto Novo Lúcia de Fátima Assunção Melo nº. 83, zona rural, distrito de Lagoa do Mato, Itatira-Ce, CEP nº. 62.725-000, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em desfavor da Seguradora **BRADESCO AUTO/RE**
CIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 92.682.038/0203-05, com endereço na Av. Desembargador Moreira nº. 1250, Bairro Aldeota, CEP 60170-002, Fortaleza-CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88 o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial.



ESCLARECIMENTOS INICIAIS

DA inconstitucionalidade da LEI nº. 11.945/09

Inicialmente, o autor sente-se no dever de trazer à colação os fatos a seguir reportados, por entender que o conhecimento dos mesmos seria de todo conveniente ao perfeito juízo de Vossa Excelência para o julgamento da presente lide.

Ressalta-se, primeiramente, o real motivo das seguradoras para a alteração das regras do seguro DPVAT, e a resposta do judiciário para as mesmas.

SEGURADORAS: As seguradoras argumentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como critério para fixação da indenização securitária, sob pena de inconstitucionalidade.

JUDICIÁRIO: porém a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido que: o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária não se confunde com índice de reajuste e, desta forma não há incompatibilidade entre a norma especial da lei 6.194/74 e a Constituição.

SEGURADORAS: Afirma também a requerida que se a vítima fosse o próprio condutor do veículo, não haveria direito, por tratar-se de hipótese de aplicação do instituto da confusão, pois entendiam que as figuras do credor e do devedor se misturariam.

JUDICIÁRIO: Ao que podemos acompanhar esse argumento, feito na forma de preliminar, nunca foi acolhido, por nossos tribunais.

Enfim, foram várias as alegações utilizadas pelas seguradoras na seara judicial, mas a jurisprudência dos tribunais sempre se revelava favorável às vítimas e seus familiares, dado o caráter estritamente social do seguro DPVAT.

Não restando outra maneira, para as seguradoras conveniadas do seguro DPVAT, quando o Judiciário interpreta a lei de maneira social, pois vai de encontro aos seus interesses, lançar mão de seu maior trunfo, qual seja;

Utilizar-se de lobby junto ao governo para

MUDAR A LEI.

Desta vez por meio da MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/08, convertida em lei de nº. 11.945/09, que é acometida por diversos vícios vejamos;



1º - medida provisória não poderia tratar do seguro DPVAT, por não ser matéria de relevância e urgência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a Seguro Obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de medida provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade da lei em comento.

2º- princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Infringem os princípios da proporcionalidade/razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas

3º - princípio de dignidade humana.

Infringem o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que estipula um preço à parte do corpo humano, que não tem preço.

No Brasil, o Poder Judiciário pode exercer o controle constitucional, tanto de forma abstrata, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental (ação individual) produzindo a decisão efeito apenas inter partes

Nesse sentido, **é o ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2009,** pois, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do seguro obrigatório (DPVAT), pacificando naquele estado o entendimento que a tabela da lei 11.945 golpear de forma mortal o princípio da dignidade humana, por tanto, não devendo ser aplicada, senão vejamos o enunciado de nº. 26;

Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 20/02/2009, por volta das 18h30min, que pilotava uma motocicleta, **HONDA/CG 125 FAN, de cor PRETA, placa HXB-2442, chassi nº. 9C2JC30706R821516 de propriedade da Sr. ANTONIO EDRO ALVES MAGALHÃES,** quando abalroou com um animal (jumento), caindo da motocicleta e ficando desmaiado, socorrido para o Hospital de Itatira e transferido para Hospital Regional São Francisco em Canindé-Ce, onde apresentou fratura no braço direito e que seu joelho esquerdo ficou com seqüela, conforma descrito no prontuário anexo.



Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo perante a requerida, cujo processo tramitou sob o nº. **2009/295748**, a fim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja, 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Art. 3º. "II"), uma vez que foi constatada sua invalidez em virtude das seqüelas oriundas do acidente de trânsito.

A invalidez permanente do requerente foi **averiguada pelo médico perito da própria seguradora, a mesma prontamente reconheceu a invalidez permanente constatada por seu perito**, quando pagou na via administrativa a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme consulta de processo DPVAT anexa.

Acontece íncrito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 03/11/2009, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entrega cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como do dano suportado pelo Autor, **fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa pela própria demandada**, outra opção não restava à



requerida a não ser o pagamento do seguro Obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela lei.

determina que:

Referida Lei ordinária federal, no seu art. 3º, "b",

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao requerente, somente foi paga a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando ao autor o remanescente de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, conforme memorial descritivo abaixo:

Valor recebido em 03/11/2009	= R\$	2.531,25
Valor devido	= R\$	13.500,00
TOTAL DEVIDO ATE A CITAÇÃO	= R\$	10.968,75

DO PEDIDO

Diante do exposto, vem o demandante requerer o seguinte;

O deferimento da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Lei 1060/50, tendo em vista o demandante ser pessoa desprovido de recursos (hipossuficiente);

Citação da requerida para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

Condenação da requerida em todos os seus termos, para pagar a diferença de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença entre o valor devido de 13.500,00 e o quantum efetivamente recebido.

Requer, por fim, a condenação da requerida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em 20% do valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova no direito admitidos.



Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,50 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2009.


DR. FRANCISCO GERLENE ARAGÃO ARAÚJO
OAB-CE 19.470